Documento:866078

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022540-49.2018.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022540-49.2018.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ANNY KAROLINY SOUSA AMORIM DA SILVA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL — INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS DOS ACUSADOS M.M.S.M, B.M.P, A.K.S.A.S., T.P.L.M, A.M.S. E A.M.S.— ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES — INEXISTÊNCIA — REEXAME DA MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE — EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 De plano, verifica—se inexistência de omissões e contradições no acórdão embargado, tratando—se de julgado que enfrentou devidamente as questões propostas no recurso e em todas as contrarrazões recursais.
- 2 Enfrentou as irresignações acerca de todas as preliminares levantadas em sede de contrarrazões recursais, inclusive da ausência de dialeticidade, das interceptações, quebras e perícias, etc, rejeitando, de forma individualizada, cada preliminar levantada pelas defesas.
- 3 Discorreu sobre todas as provas produzidas em desfavor dos embargantes, seja na fase inquisitorial, seja na fase judicial, comprovou as materialidades das condutas, bem como individualizou as suas autorias, dosando fundamentadamente e de forma individualizada as penas fixadas para

todos os acusados.

- 4 Avaliar novamente as questões, como, em verdade, requer as defesas, em sede de embargos de declaração, extrapola os limites do recurso, que não se presta a modificar a decisão embargada em sua essência.
- 5 Por outro lado, ao contrário do alegado pelas defesas, examinando as razões dos recursos em face da decisão, vê-se que muito embora os embargantes apontem as existências de omissões e contradições, não trazem ao bojo dos autos qualquer elemento comprobatório capaz de convencer esta Relatora, a contrário sensu, verifica-se nítidas intenções em alterar o resultado do julgamento haja vista seus claros desacordos com o v. acórdão.
- 6 Neste linear, não há dúvidas de que a decisão prolatada tomou por base o que dos autos consta, e mais, foi devidamente justificada de acordo com o que determina o art. 93, IX da Constituição Federal e, principalmente, adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência, de modo que não há qualquer vício ou defeito a ser sanado. Precedente.
- 7 Constatado o intuito dos embargantes em rediscutir matéria devidamente analisada, não há como acolher as pretendidas declarações, pois inexiste no julgado hostilizado, as sustentadas omissões e contradições.
- 8 Recursos conhecidos e improvidos.

V O T O

Conforme relatado, trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos acusados MIDIÃ MENDES SOUZA MOREIRA, BENEDITO MOREIRA PRIMO, ANNY KAROLINY SOUSA AMORIM DA SILVA, THAYLLANE PEREIRA LEITÃO MENDES, AIRTON MENDES SOUSA e ARÃO MENDES SOUSA visando à integração de alegadas omissões e contradições na decisão colegiada lançada no evento 27, proferida pela 1º Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem os presentes embargos declaratórios ser conhecidos. Porém, no mérito, as súplicas não merecem prosperar.

Isto porque, de plano, verifica-se inexistência de omissões e contradições no acórdão embargado, tratando-se de julgado que enfrentou devidamente as questões propostas no recurso e em todas as contrarrazões recursais. Enfrentou as irresignações acerca de todas as preliminares levantadas em sede de contrarrazões recursais, inclusive da ausência de dialeticidade, das interceptações, quebras e perícias, etc, rejeitando, de forma individualizada, cada preliminar levantada pelas defesas. Discorreu sobre todas as provas produzidas em desfavor dos embargantes, seja na fase inquisitorial, seja na fase judicial, comprovou as materialidades das condutas, bem como individualizou as suas autorias, dosando fundamentadamente e de forma individualizada as penas fixadas para todos os acusados.

Avaliar novamente as questões, como, em verdade, requer as defesas, em sede de embargos de declaração, extrapola os limites do recurso, que não se presta a modificar a decisão embargada em sua essência. Por outro lado, ao contrário do alegado pelas defesas, examinando as razões dos recursos em face da decisão, vê-se que muito embora os embargantes apontem as existências de omissões e contradições, não trazem ao bojo dos autos qualquer elemento comprobatório capaz de convencer esta Relatora, a contrário sensu, verifica-se nítidas intenções em alterar o resultado do julgamento haja vista seus claros desacordos com o v.

acórdão.

Neste linear, não há dúvidas de que a decisão prolatada tomou por base o que dos autos consta, e mais, foi devidamente justificada de acordo com o que determina o art. 93, IX da Constituição Federal e, principalmente, adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência, de modo que não há qualquer vício ou defeito a ser sanado.

Nesse sentido, colaciono as seguintes orientações:

"Os embargos de declaração não tem o caráter de reavaliação feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1056). Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - OMISSÃO - INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REEXAME E REFORMA DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. A natureza específica dos embargos de declaração é a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Não se fazem presentes, no acórdão embargado. quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, sendo o não acolhimento dos embargos de declaração medida que se impõe. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 05/05/2017). (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0625.16.001882-0/002, Relator (a): Des.(a) Kárin Emmerich , 9º Câmara Criminal Especializa, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022)." (g.n.) Portanto, constatado o intuito dos embargantes em rediscutir matéria devidamente analisada, não há como acolher as pretendidas declarações, pois inexiste no julgado hostilizado, as sustentadas omissões e contradicões.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, contudo NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistir omissões e contradições no julgado.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866078v4 e do código CRC a222a175. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 5/9/2023, às 14:55:3

866078 .V4

Documento:866081

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022540-49.2018.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022540-49.2018.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ANNY KAROLINY SOUSA AMORIM DA SILVA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL — INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS DOS ACUSADOS M.M.S.M, B.M.P, A.K.S.A.S., T.P.L.M, A.M.S. E A.M.S.— ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES — INEXISTÊNCIA — REEXAME DA MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE — EMBARGOS REJEITADOS.

1 - De plano, verifica-se inexistência de omissões e contradições no acórdão embargado, tratando-se de julgado que enfrentou devidamente as questões propostas no recurso e em todas as contrarrazões recursais.
2 - Enfrentou as irresignações acerca de todas as preliminares levantadas em sede de contrarrazões recursais, inclusive da ausência de dialeticidade, das interceptações, quebras e perícias, etc, rejeitando, de forma individualizada, cada preliminar levantada pelas defesas.
3 - Discorreu sobre todas as provas produzidas em desfavor dos embargantes, seja na fase inquisitorial, seja na fase judicial, comprovou

as materialidades das condutas, bem como individualizou as suas autorias, dosando fundamentadamente e de forma individualizada as penas fixadas para todos os acusados.

- 4 Avaliar novamente as questões, como, em verdade, requer as defesas, em sede de embargos de declaração, extrapola os limites do recurso, que não se presta a modificar a decisão embargada em sua essência.
- 5 Por outro lado, ao contrário do alegado pelas defesas, examinando as razões dos recursos em face da decisão, vê-se que muito embora os embargantes apontem as existências de omissões e contradições, não trazem ao bojo dos autos qualquer elemento comprobatório capaz de convencer esta Relatora, a contrário sensu, verifica-se nítidas intenções em alterar o resultado do julgamento haja vista seus claros desacordos com o v. acórdão.
- 6 Neste linear, não há dúvidas de que a decisão prolatada tomou por base o que dos autos consta, e mais, foi devidamente justificada de acordo com o que determina o art. 93, IX da Constituição Federal e, principalmente, adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência, de modo que não há qualquer vício ou defeito a ser sanado. Precedente.
- 7 Constatado o intuito dos embargantes em rediscutir matéria devidamente analisada, não há como acolher as pretendidas declarações, pois inexiste no julgado hostilizado, as sustentadas omissões e contradições. 8 - Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, contudo NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistir omissões e contradições no julgado, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866081v5 e do código CRC ecb46bd3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 19/9/2023, às 16:22:57

0022540-49.2018.8.27.2729

866081 .V5

Documento:866077

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0022540-49.2018.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022540-49.2018.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ANNY KAROLINY SOUSA AMORIM DA SILVA (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos acusados MIDIÃ MENDES SOUZA MOREIRA, BENEDITO MOREIRA PRIMO, ANNY KAROLINY SOUSA AMORIM DA SILVA, THAYLLANE PEREIRA LEITÃO MENDES, AIRTON MENDES SOUSA e ARÃO MENDES SOUSA, visando à integração de alegadas omissões e contradições na decisão colegiada lançada no evento 27, proferida pela 1º Turma da 2º Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício.

Nas razões apresentadas, a Embargante Midiã Mendes Souza Moreira, em síntese, alega que houve omissão na decisão em relação à falta de individualização das condutas e fundamentação sobre dolo específico, em especial no que tange à organização criminosa; omissão quanto à falta de dialeticidade recursal; omissão quanto à ilegalidade das escutas entre os recorridos e seus advogados; omissão quanto à falta de perícia nas escutas telefônicas; omissão quanto a falta de materialidade; ausência de justificação para utilização tão somente da prova de inquérito como instrumento condenatório; da contradição na dosimetria da pena equiparada ao tráfico de drogas e não aplicação da pacífica jurisprudência do STJ; da omissão quanto à fundamentação sobre a não aplicação do tráfico privilegiado. (evento 42).

Nas razões apresentadas, o Embargante Benedito Moreira Primo, em síntese, alega que houve omissão na decisão em relação à falta de dialeticidade recursal; omissão quanto à ilegalidade das escutas entre os recorridos e seus advogados; omissão quanto à falta de perícia nas escutas telefônicas; omissão quanto a falta de materialidade; omissão quanto a falta de perícia do material apreendido em busca e apreensão e da falta de autorização legal para quebra do sigilo telemático nos aparelhos apreendidos; omissão quanto a quebra ilegal do sigilo telemático nos aparelhos apreendidos;

omissão pela ausência de justificação para utilização tão somente da prova de inquérito como instrumento condenatório; omissão na decisão em relação à falta de individualização das condutas e fundamentação sobre dolo específico, em especial no que tange à organização criminosa; omissão quanto a ausência de nexo de causalidade entre supostas investigações em outros Estados com as buscas e apreensões aqui realizadas; da contradição na dosimetria da pena equiparada ao tráfico de drogas e não aplicação da pacífica jurisprudência do STJ; da omissão quanto à fundamentação sobre a não aplicação do tráfico privilegiado. (evento 43).

Nas razões apresentadas, as Embargantes Anny Karoliny Amorim da Silva e Thayllanne Pereira Leitão Mendes, em síntese, alegam que houve omissão na decisão em relação à falta de individualização das condutas e fundamentação sobre dolo específico, em especial no que tange à organização criminosa; omissão quanto à ilegalidade das escutas entre os recorridos e seus advogados; omissão quanto à falta de perícia nas escutas telefônicas; omissão quanto a falta de materialidade; omissão quanto a falta de perícia do material apreendido em busca e apreensão e da falta de autorização legal para quebra do sigilo telemático nos aparelhos apreendidos; omissão quanto a quebra legal do sigilo telemático nos aparelhos apreendidos; ausência de justificação para utilização tão somente da prova de inquérito como instrumento condenatório; da contradição na dosimetria da pena equiparada ao tráfico de drogas e não aplicação da pacífica jurisprudência do STJ; da omissão quanto à fundamentação sobre a não aplicação do tráfico privilegiado. (evento 44).

Nas razões apresentadas, os Embargantes Airton Mendes Sousa e Arão Mendes Sousa, em síntese, alegam que houve omissão na decisão em relação à falta de individualização das condutas e fundamentação sobre dolo específico, em especial no que tange à organização criminosa; omissão quanto à falta de dialeticidade recursal; omissão quanto à ilegalidade das escutas entre os recorridos e seus advogados; omissão quanto à falta de perícia nas escutas telefônicas; omissão quanto a falta de materialidade; omissão quanto à ausência de justificação para utilização tão somente da prova do inquérito como instrumento condenatório; omissão quanto a ausência de nexo de causalidade entre supostas investigações em outros Estados com as buscas e apreensões aqui realizadas. da contradição na dosimetria da pena equiparada ao tráfico de drogas e não aplicação da pacífica jurisprudência do STJ; da omissão quanto à fundamentação sobre a não aplicação do tráfico privilegiado. (evento 45).

Verificando que as pretensões dos Embargantes trazem o caráter infringente, ou seja, visa, em última análise, a eventual modificação do conteúdo anteriormente julgado, determinei a intimação da parte embargada, para manifestar—se acerca dos Embargos opostos. (evento 48). Ato contínuo, o Ministério Público apresentou respostas aos embargos de declaração, requerendo o conhecimento e improvimento dos mesmos. (evento 52).

É o relato do necessário.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso IV, alínea "d", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866077v4 e do código CRC 826bb092. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 21/8/2023, às 13:45:9

0022540-49.2018.8.27.2729

866077 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022540-49.2018.8.27.2729/T0

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ANNY KAROLINY SOUSA AMORIM DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

APELADO: BENEDITO MOREIRA PRIMO (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

ADVOGADO (A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (OAB TO000069)

APELADO: MIDIÃ MENDES SOUSA MOREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS (OAB TO001634)

APELADO: THAYLLANE PEREIRA LEITAO MENDES (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

APELADO: ARÃO MENDES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

ADVOGADO (A): MATEUS BEZERRA DE CASTRO (OAB TO006500)

APELADO: AIRTON MENDES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781) ADVOGADO (A): MATEUS BEZERRA DE CASTRO (OAB TO006500)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA NO SENTIDO DE CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO NEGO-LHES PROVIMENTO, POR INEXISTIR OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO.

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Pedido Vista: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022540-49.2018.8.27.2729/T0

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ANNY KAROLINY SOUSA AMORIM DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

APELADO: BENEDITO MOREIRA PRIMO (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

ADVOGADO (A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (OAB TO000069)

APELADO: MIDIÃ MENDES SOUSA MOREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS (OAB TO001634)

APELADO: THAYLLANE PEREIRA LEITAO MENDES (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

APELADO: ARÃO MENDES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781) ADVOGADO (A): MATEUS BEZERRA DE CASTRO (OAB TO006500)

APELADO: AIRTON MENDES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781) ADVOGADO (A): MATEUS BEZERRA DE CASTRO (OAB TO006500)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
MANTIDO COM VISTA., PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO.

Pedido Vista: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/09/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022540-49.2018.8.27.2729/T0

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ANNY KAROLINY SOUSA AMORIM DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB T0004781)

APELADO: BENEDITO MOREIRA PRIMO (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB T0004781)

ADVOGADO (A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (OAB TO000069)

APELADO: MIDIÃ MENDES SOUSA MOREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS (OAB TO001634)

APELADO: THAYLLANE PEREIRA LEITAO MENDES (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781)

APELADO: ARÃO MENDES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781) ADVOGADO (A): MATEUS BEZERRA DE CASTRO (OAB TO006500)

APELADO: AIRTON MENDES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANILO BEZERRA DE CASTRO (OAB TO004781) ADVOGADO (A): MATEUS BEZERRA DE CASTRO (OAB TO006500)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PRÓSSEGÚINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ACOMPANHANDO A RELATORA, 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO NEGO-LHES PROVIMENTO, POR INEXISTIR OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária